

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

EDITAL NORMATIVO Nº 1/CP-31 - BRB, DE 16 DE MAIO DE 2019

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O EMPREGO DE ADVOGADO, DE NÍVEL SUPERIOR

PADRÃO DE RESPOSTA DAS PROVA DISCURSIVAS

(Divulgado em 23/10/2019)

Emprego : 101 - Advogado

Questão Discursiva (1)

Validade do critério etário para diferenciar o tratamento da população idosa.

Não se discute que a população envelhece e deve ter um tratamento diferenciado no plano internacional (ex.: Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, a partir da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da Organização das Nações Unidas) e no plano nacional (ex.: Constituição Federal de 1988, art. 230, Estatuto do Idoso e Código de Defesa do Consumidor), já que a pessoa idosa é qualificada como hipervulnerável nas relações jurídicas.

Não obstante, o Direito brasileiro admite a diferenciação para a concessão e negação de direitos por critérios etários, como nos casos da concessão de preferência na fila aos idosos e da não proibição da escolha do regime de bens do casamento a quem se case, possuindo mais de 70 (setenta) anos, sendo considerada positiva a discriminação que seja protetiva da pessoa humana idosa. Essa diferenciação deve ser acorde com princípios como os de igualdade e da dignidade da pessoa humana, em cada caso concreto.

Três características do crédito consignado, outras formas de acesso ao crédito e a relação com o superendividamento da população idosa.

i) A quitação ocorre por meio de desconto das prestações diretamente da conta corrente do devedor; ii) possui caráter irrevogável, de modo que, após a autorização para o desconto em folha, o consumidor não poderá requerer sua revogação; e iii) a contratação ocorre de forma facilitada e desburocratizada, pois os consumidores não precisam ir pessoalmente ao banco para contratá-lo, dada sua disponibilização em vários canais (v.g. internet, guichês eletrônicos), permitindo acesso imediato ao crédito.¹

A limitação do crédito consignado visa a evitar o superendividamento dos consumidores da população idosa, mormente por sua condição de hipervulnerabilidade, problema que acomete muitas famílias no Brasil. Desse modo, o banco deve oferecer outras opções de acesso ao crédito, de acordo com a assunção de riscos internos da atividade no mercado financeiro.

Caso os critérios apresentados sejam efetivados na negativa ou na concessão de crédito a quem seja idoso(a) em cada caso concreto, não se pode considerar negativamente discriminatório o critério de vedação ao crédito consignado, com base na soma da idade do(a) consumidor(a) e no prazo do contrato, quando essa adição superar 80 (oitenta) anos, pois não há desvantagem exagerada à população idosa, já que ela pode recorrer a outras modalidades de acesso ao crédito bancário. Com isso, harmonizam-se a segurança e a higidez do sistema financeiro e das instituições financeiras e o acesso ao crédito à pessoa idosa.

¹ STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.731. 3ª T. Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi. Dj-e de 26.04.2019.

Questão Discursiva (2)

(a) Conceito de lavagem de dinheiro: a lavagem de dinheiro pode ser traduzida como sendo o procedimento realizado em ordem a transferir valores adquiridos de forma ilegal (provenientes de atividades criminosas, as denominadas infrações antecedentes) para o sistema financeiro, sem despertar suspeitas acerca de sua origem ou de sua natureza, e, por consequência, sem chamar a atenção das instituições destinadas à sua prevenção e repressão (Polícia e Ministério Público, principalmente). A Lei nº 9.613/1998 não diz expressamente no que consiste a lavagem de dinheiro, tipificando apenas condutas deflagradoras do procedimento de lavagem. Dessa forma, admite-se que o candidato se utilize do conceito da Lei nº 9.613/1998, ou seja, que a lavagem de ativos caracteriza-se com a ocultação ou a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou da propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

(b) Bem jurídico protegido no crime de lavagem de dinheiro: existe divergência, na doutrina brasileira, sobre qual seja o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613/1998. Dessa divergência é possível destacar três posições: (i) o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613/1998 é a administração da justiça; (ii) o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613/1998 é a ordem socioeconômica ou o poder econômico-financeiro, no sentido de prevenir a ocorrência de ilícitos penais que coloquem em risco a segurança de operações e transações executadas pelo mercado que, por sinal, também é acessível às organizações criminosas; e (iii) a Lei nº 9.613/1998 protege os mesmos bens jurídicos dos crimes antecedentes. Espera-se que o candidato pelo menos indique a existência da controvérsia e, se for o caso, adote uma das três posições, fundamentando-a.

(c) Sujeito ativo e sujeito passivo do crime de lavagem de dinheiro: sujeito ativo é aquele que perpetra a conduta definida na lei penal como crime. Pelo disposto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, é possível concluir que qualquer pessoa pode cometer o delito de “lavagem” de ativos criminosos. Ou seja, trata-se de crime comum, uma vez que não se exige, por parte do sujeito ativo, especial qualidade de fato ou de direito. Em face de sua autonomia jurídica (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998), não é necessário que o sujeito ativo da “lavagem” de ativos criminosos seja o mesmo do crime antecedente, isto é, o “lavador” pode ser uma terceira pessoa diversa daquela que cometeu o crime primário. Sujeito passivo é a sociedade, enquanto titular de um bem jurídico coletivo ou metaindividual (ordem socioeconômica). Se considerado como bem jurídico tutelado a administração da justiça, não há dúvida de que a conduta viola interesses do Estado.

(d) A influência das infrações penais antecedentes no crime de lavagem de dinheiro: o delito de lavagem de dinheiro pode ser definido como sendo acessório, parasitário, secundário, derivado, diferido ou remetido, pois ele pressupõe a existência de uma infração penal (crimes e contravenções penais) anterior como antecedente lógico incontornável de sua ocorrência. Até 2012, o Brasil possuía uma legislação dita de segunda geração, pois a redação originária da Lei nº 9.613/1998 estabelecia um rol taxativo de crimes que poderiam ensejar a lavagem de dinheiro. Todavia, com o advento da Lei nº 12.683/2012, o Brasil passou a adotar uma legislação de terceira geração, considerando toda e qualquer infração penal como antecedente do delito de lavagem de dinheiro.

(e) Comportamentos típicos de lavagem de dinheiro: os comportamentos típicos, ou seja, que são incriminados, estão previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/1998: ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Essa é a denominada “forma fundamental” do delito, pois existem formas equiparadas descritas no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613/1998. Será satisfatório que o candidato pelo menos indique as formas principais previstas na legislação (ocultar e dissimular).

(f) O papel das instituições financeiras na prevenção do delito de lavagem de dinheiro: espera-se do candidato que ele pelo menos mencione a imposição dos deveres descritos no art. 9º e seguintes da Lei nº 9.613/1998, destacando-se, sob esse contexto, os deveres de “conheça seu cliente”, manutenção de cadastro e comunicação de atividades suspeitas de lavagem de dinheiro aos órgãos reguladores ou, subsidiariamente, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Espera-se também que o candidato assinala que o descumprimento desses deveres, pelas pessoas físicas e jurídicas obrigadas, pode acarretar responsabilidade administrativa e responsabilidade criminal.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2019.

Coordenação Pedagógica
Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES